



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.002548/2009-51
Recurso Embargos
Acórdão nº 3002-002.224 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2022
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos, com efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente Conselheiro Carlos Delson Santiago .

Relatório

Trata-se de embargos opostos pela Unidade de origem em epígrafe em face do Acórdão nº 3002-001.840, (fls. 250 a 259), de 18 de março de 2021, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Transcreve-se excertos das informações em embargos prestadas e acatadas pelo Presidente da 2ª Turma Extraordinária 3ª Seção de Julgamento quando da admissão dos embargos:

DAS ALEGAÇÕES E DO CABIMENTO

A Equipe Regional de Contencioso Administrativo da 8ª RF - CONTCARF alegou existência de contradição entre o resultado do julgamento e o dispositivo do voto, conforme transcrições abaixo:

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos argumentos de culpa de terceiro, ausência de dano ao erário, denúncia espontânea e relevação da penalidade e, da parte conhecida, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

E:

4. Conclusão.

Ao todo o exposto, voto no sentido de não conhecer dos argumentos de culpa de terceiro, ausência de dano ao erário, denúncia espontânea e relevação da penalidade e, da parte conhecida, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada de R\$ 20.000,00.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Segundo Luiz Guilherme Marinoni¹:

Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc.

capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal.

A contradição é evidente, pois enquanto o dispositivo do voto concluiu por provimento parcial ao recurso voluntário, o resultado do acórdão indicou a negativa de provimento ao recurso voluntário. (grifos nossos)

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pela Unidade Preparadora. Encaminhe-se para novo sorteio no âmbito da turma, uma vez que a relatora não mais pertence ao colegiado.

Acatado os embargos, encaminhou os autos para relato e inclusão em pauta de julgamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora

Da tempestividade

Tendo em vista que os embargos já foram admitidos pelo Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de julgamentos, pelas razões já expostas, com as quais há concordância, passo a análise da contradição uma vez o dispositivo do voto concluiu por

provimento parcial ao recurso voluntário, mas o resultado do acórdão indicou a negativa de provimento ao recurso voluntário.

Da contradição

Conforme já relatado, a lide diz respeito à contradição entre o voto proferido pela relatora e o resultado do acórdão.

O processo administrativo tratou da **ausência de informações sobre carga no Siscomex**, concernentes as DI's 08/0776844-2, 08/0903092-0, 08/1313932-0, 08/1313938-9, 08/1532056-0, 08/1531913-9 e 08/1531799-3.

A 22ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a pena imposta, essencialmente dada à responsabilidade da recorrente pelo dever instrumental na figura de agente desconsolidador.

A recorrente alegou em sua peça recursal, preliminarmente a ilegitimidade passiva, a culpa exclusiva de terceiro e ausência de dano ao erário, além da nulidade do auto de infração. Já no mérito, defende que não houve ausência de informações ou atraso nas informações, mas tão somente as retificações das CEs e, por isso, estaria ausente a tipicidade do caso. No entanto, caso o julgado ainda entenda pela tipicidade, o recorrente afirma que houve a ocorrência da denúncia espontânea.

Observa-se que a decisão proferida no acórdão 3002-001.840 analisa todos os pontos alegados pela recorrente fundamentando da seguinte forma:

- 1) Nas preliminares: rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva, por entender que a própria recorrente confessa ter atuado na qualidade de desconsolidador da carga; entendeu que a discussão sobre a culpa exclusiva de terceiro e ausência de dano ao erário estaria preclusa, bem como a hipótese de nulidade do auto de infração seria inexistente;
- 2) No mérito: entendeu que a narrativa inicial demonstra estar-se diante de “retificação” de informações no Siscomex Carga, corroborado através dos pedidos de fls. 149/164, afirmando que a referida turma tem entendimento uníssono quanto à aplicação da retroatividade benigna encampada no art. 106, II do CTN, nos casos em que o sujeito passivo busca a retificação das informações no Siscomex-Carga mesmo após o prazo previsto no § 1º, do art. 45 da IN SRF 800/2007, vigente à época dos fatos. Já no que tange a alegação da denúncia espontânea, entendeu que esta matéria se tratava de inovação recursal.

Em suma, observa-se que a decisão de 1ª instância rejeitou as preliminares e no mérito afastou a aplicação da multa pela aplicação da retroatividade benigna.

Portanto, a decisão final deve ser idêntica ao que consta na conclusão do voto:

Ao todo o exposto, voto no sentido de não conhecer dos argumentos de culpa de terceiro, ausência de dano ao erário, denúncia espontânea e relevação da penalidade e, da parte conhecida, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e, no mérito, **dou provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada de R\$ 20.000,00.**

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, para sanar a contradição no Acórdão nº 3002-001.840, alterando a decisão de “no mérito negar provimento ao recurso voluntário” para “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos argumentos de culpa de terceiro, ausência de dano ao erário, denúncia espontânea e

relevação da penalidade e, da parte conhecida, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, conceder provimento total ao Recurso Voluntário.”

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta